

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.365, DE 2002

Dispõe sobre o acesso ao sistema judicial estadual nos casos previstos nos arts. 109, §§ 3.º e 4.º, e 112, da Constituição Federal.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado ENÉAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **Comissão de Legislação Participativa**, oriundo da Sugestão n.º 67, de 2002, oferecida pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG, com o objetivo de facilitar o acesso dos cidadãos aos órgãos jurisdicionais. A critério do interessado, nas comarcas que não sejam sede de Vara do Trabalho ou da Justiça Federal, as ações de natureza trabalhista, bem como as ações contra a União poderão ser ajuizadas perante o Juízo de Direito do domicílio do autor, com recurso dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho ou ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do magistrado de primeiro grau, conforme a natureza da matéria.

Na Justificação, o Presidente da douta Comissão rememora a redação dos arts. 109, §§ 3.º e 4.º, e 112, da Constituição Federal, ressaltando o desejo do constituinte, ao estabelecer as competências jurisdicionais, “*de tornar mais democrática a prestação jurisdicional, afastando as centralizações excessivas e as distâncias que muitas vezes obrigam o cidadão a viajar quilômetros e quilômetros a fim de ajuizar uma petição*”.

Nos termos do artigo 32, III, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, e do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito processual. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, em princípio, o Projeto de Lei n.º 7.365, de 2002, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

No que concerne, no entanto, ao mérito do projeto, pensamos ser de todo inconveniente sua aprovação.

Com efeito, a previsão concernente à Justiça Trabalhista é inócuia e desnecessária, pois, a teor do disposto no artigo 112 da Carta da República, o artigo 716 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452/43), recepcionada pela Constituição de 1988, já estabelece que os Juízos de Direito das Comarcas que não são sede de Varas do Trabalho podem ser – e são – investidos na administração da Justiça do Trabalho¹. Assim, a proposição, nessa parte, contraria até mesmo o disposto no inciso IV do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, segundo o qual “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”.

De outra parte, no que toca às ações contra a União, muito

¹ Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

embora o § 3º do artigo 109 permita a autorização legal para que outras causas de competência da Justiça Federal, além daquelas em que forem parte instituição de previdência oficial e segurado, sejam processadas e julgadas na Justiça Estadual, não nos parece útil tamanha ampliação. Ao benefício da interiorização da Justiça Federal – o que, em parte, vai ser garantido pela criação de 183 novas Varas no Projeto de Lei n.º 5.756/2001, do Superior Tribunal de Justiça, aprovado e transformado na Lei n.º 10.772, de 2003 – contrapõe-se a excessiva ampliação das atribuições dos juízes locais, que já se encontram assoberbados com o julgamento das questões que hoje lhe competem, questões que mais se aproximam do cidadão comum, residente nas comarcas do interior. Além de dividir seu tempo, os juízes estaduais teriam de ampliar a abrangência de seus estudos de doutrina e jurisprudência, para contemplar aspectos do direito que, mais tarde em sua carreira, não mais terão de apreciar.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade e juridicidade do PL n.º 7.365**, de 2002, sua **má técnica legislativa e, no mérito**, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ENÉAS
Relator

2004.1182.220